



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Sete Quedas**  
**Vara Única**

**Autos nº 0800471-16.2015.8.12.0044**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Parte Ativa:** Sindicato dos Técnicos e Auxiliares Em Radiologia, Em Empresas Públicas e Privadas No Estado de Mato Grosso do Sul

**Parte Passiva:** Município de Paranhos

Vistos,

O **Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia em Empresas Públicas e Privadas no Estado de Mato Grosso do Sul** move ação em face do Município de Paranhos, objetivando a suspensão do certame nº 001/2015 especificamente quanto ao cargo previsto de técnico em radiologia, com prova prevista para o dia 13.12.2015, ao argumento de que o edital não respeita lei federal quanto a remuneração mínima da categoria e jornada de trabalho. Apresenta ilações jurídicas, requer a tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do concurso público no que se refere à vaga de técnico radiologista e ao final, o procedimento dos seus pedidos. Anexou documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Trata-se de ação movida pelo *Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia em Empresas Públicas e Privadas no Estado de Mato Grosso do Sul* que possui representação em todo o Estado de Mato Grosso do Sul de acordo com o documento de f. 20 e seguintes contra o *Município de Paranhos*, cujo objetivo é a suspensão do edital de concurso público para preenchimento de vaga de técnico em radiologia lançada pelo ente federado em questão.

Isso porque, segundo o autor, o réu no edital nº 001/2015 fixou remuneração aos técnicos em radiologia porventura aprovados/empossados/nomeados e em exercício abaixo do limite mínimo previsto para a categoria e carga horária acima do máximo permitido. Assim consta no certame anexo:

Cargos (...): técnico em radiologia, número de vagas 01, carga horária semanal 40, vencimento inicial R\$ 1.320,91.

A solução para questão gira em torno da aplicação da Lei 7.394/85 que prevê nos artigos 14 e 16 jornada de trabalho de 24 horas semanais e piso



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Sete Quedas**  
**Vara Única**

remuneratório de 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade.

Sobre o salário dos técnicos em radiologia, o STF se posicionou no seguinte sentido:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida (negritei).

Deste modo, segundo a Suprema Corte, o valor mínimo a ser pago aos técnicos em radiologia é de dois salários mínimos vigentes quando transitada em julgado a decisão acima, o que ocorreu, por seu turno, em 13.05.2011<sup>1</sup>, quando o salário mínimo no país era de R\$ 545,00.

Isso implica dizer que o piso da categoria é de R\$ 1.090,00 e sobre esse valor mais 40% de adicional.

<sup>1</sup> Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=151&classe=AD PF-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 01.12.2015



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Sete Quedas**  
**Vara Única**

Ocorre que o edital prevê, ao contrário do que alega o autor na inicial, remuneração aos técnicos em radiologia de R\$ 1.320,91 (mil, trezentos e vinte reais e noventa e um centavos), sendo que o respectivo adicional de 40% de risco de vida e insalubridade, justamente pela sua natureza, deve estar previsto no estatuto dos servidores do município, não em edital.

Vencimento base é uma coisa, adicional outra completamente diferente e não pode o autor atacar eventual falta de previsão na legislação local, se é que existe, através desta demanda, sob pena de pleitear direito incabível de reconhecimento de verba sem lei que a preveja, conforme jurisprudência consolidada.

Portanto, o réu respeitou o piso salarial definido pela Lei 7.394/85 e pelo Supremo Tribunal Federal para os técnicos em radiologia.

De outro lado, a jornada de trabalho de 24 horas por semana estipulada pela Lei acima no art. 14, justamente para reduzir os riscos à saúde destes profissionais, não foi respeitada pelo réu que a definiu em 40 horas semanais.

Assim, nesse ponto o edital nº 001/2015 está em claro descompasso com a Lei Federal e é por isso que, num juízo de cognição não exauriente, estou convencido da plausibilidade das alegações iniciais, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, não há necessidade de suspensão do certamente, o que inclusive contraria o interesse dos sindicalizados junto ao autor, na medida em que posterga a realização das provas e possível nomeação de um de seus associados. Assim, a melhor medida a ser tomada no caso em tela é apenas suspender a nomeação/investidura/exercício no cargo público em questão.

**Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, tão somente para proibir que haja nomeação/investidura e entrada em exercício no o cargo de técnico em radiologia com carga horária de 40 horas por semana no Município de Paranhos, para os aprovados no concurso público cuja prova fica mantida para o dia 13 de dezembro do corrente ano. Se o Município de Paranhos retificar o edital e respeitar a jornada de trabalho máxima de 24 horas/semanais, nos moldes expostos nesta decisão, a nomeação fica permitida. Caso nomeie candidato em descompasso com o aqui**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Sete Quedas  
Vara Única

determinado incidirá multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cite-se para contestar, querendo, no prazo legal. No mesmo ato, **intime-se** da tutela antecipada deferida.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para impugnar, querendo, em 10 dias.

Após, em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e o objetivo, sob pena de indeferimento e preclusão.

Posteriormente, conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do processo, conforme o caso.

Às providências e intimações necessárias.

Sete Quedas, 02 de dezembro de 2015.

Guilherme Henrique Berto de Almada  
Juiz de Direito

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0066/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3481, do dia 04/12/2015, página 341-345, com circulação em 04/12/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Luiz Francisco Alonso do Nascimento (OAB 007.422-B/MS)

Teor do ato: "Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, tão somente para proibir que haja nomeação/investidura e entrada em exercício no o cargo de técnico em radiologia com carga horária de 40 horas por semana no Município de Paranhos, para os aprovados no concurso público cuja prova fica mantida para o dia 13 de dezembro do corrente ano. Se o Município de Paranhos retificar o edital e respeitar a jornada de trabalho máxima de 24 horas/semanais, nos moldes expostos nesta decisão, a nomeação fica permitida. Caso nomeie candidato em descompasso com o aqui determinado incidirá multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) Cite-se para contestar, querendo, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se da tutela antecipada deferida. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para impugnar, querendo, em 10 dias. Após, em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e o objetivo, sob pena de indeferimento e preclusão. Posteriormente, conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do processo, conforme o caso. Às providências e intimações necessárias. "Intimação da parte autora para proceder o recolhimento de diligências com a máxima urgência, sendo 02 (atos) Citação/Intimação + 240 quilômetros ida e volta, através do site [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br) - portal e-saj - identificar-se - custas processuais - custas de 1º grau - diligências do oficial de justiça."

Do que dou fé.

Sete Quedas, 4 de dezembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial